



MENSAGEM Nº 9351, DE 11 DE Março DE 2025

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA AS LEIS N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E N.º 13.796, DE 30 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Com este Projeto de Lei, objetiva-se alterar o art. 40 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e altera a estrutura da Administração Estadual, para acrescentar às competências da Secretaria da Infraestrutura (Seinfra) a participação na execução de obras compatíveis com ações programadas de desenvolvimento econômico sustentável para mitigação, adaptação de ecossistemas e preservação de ambientes marinhos e comunidades costeiras e para implantação e gestão de equipamentos na orla marítima e em áreas de interesse social, econômico e turístico do Estado do Ceará.

Pretende-se ainda, por essa proposição, incluir a participação da Seinfra no Colegiado Estadual de Gerenciamento Costeiro, instituído pela Lei nº 13.796, de 30 de junho de 2006, possibilitando ao referido órgão Secretaria contribuir com ações na Política Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus iminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA AS LEIS N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E N.º 13.796, DE 30 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica alterado o inciso XX e acrescido os incisos XXI e XXII do art. 40, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, conforme a seguinte redação:

“Art. 40. Compete à Secretaria da Infraestrutura:

...

XX – participar das ações programadas de desenvolvimento econômico sustentável para mitigação, adaptação de ecossistemas e preservação de ambientes marinhos e comunidades costeiras;

XXI – executar projetos e obras compatíveis com as ações de desenvolvimento econômico sustentável para implantação e gestão de equipamentos na orla marítima e em áreas de interesse social, econômico e turístico do Estado do Ceará;

XXII – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 9º e o parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 13.796, de 30 de junho de 2006, conforme a seguinte redação:

“Art. 9º Fica criado o Colegiado Estadual do Gerenciamento Costeiro, fórum consultivo vinculado diretamente à Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima (Sema), com a finalidade de reunir os segmentos representativos dos governos estadual e municipal e da sociedade, para a discussão, proposição e encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira.

Parágrafo único. O Colegiado Estadual do Gerenciamento Costeiro terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima (Sema);

II - 1 (um) representante da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace);

III - 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA);

IV - 1 (um) representante da Secretaria do Turismo (Setur);

V - 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico (SDE);

VI - 1 (um) representante da Secretaria da Infraestrutura (Seinfra);

VII - 1 (um) representante da Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH);

VIII - 1 (um) representante da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos (Funce-me);

IX - 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Animal (Sepa);

X - 1 (um) representante da Secretaria da Pesca e Aquicultura (SPA);

XI - 1 (um) representante da Secretaria das Cidades (SCidades);

XII - 1 (um) representante da Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Ceará (SPU/CE);

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL CHAGAS em 12/12/2023, às 16:45 (hora oficial do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A450-0C7E-6F4C-9938.

SUITE



- XIII - 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
XIV - 1 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);
XV - 1 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan);
XVI - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Costa Leste;
XVII - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Região Metropolitana;
XVIII - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Costa Oeste;
XIX - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Costa Extremo Oeste;
XX - 5 (cinco) representantes da sociedade civil organizada, com atuação na Zona Costeira Ins-tadual." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2025


Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 12/12/2023, às 15:45 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.058, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://sulte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A450-0C7E-6F4C-9938.

SUITE